



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040947-85.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções**
 Requerente: **Globo Comunicação e Participações S/A**
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liliane Keyko Hioki**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela e urgência proposta por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, objetivando a anulação do auto de infração n.º 45650 D8, objeto do Processo Administrativo nº 0300/20-AI, com consequente anulação da multa imposta. Subsidiariamente, pediu a redução do valor da multa.

Disse que foi autuada por suposta violação do dever de informação, transparência e boa-fé porque não teria comunicado aos assinantes do canal Première sobre a redução da quantidade de jogos transmitidos no campeonato brasileiro de futebol de 2019 (artigo 31, caput do CDC); além disso, teria havido publicidade enganosa pois anunciou a exibição de todos os jogos daquele campeonato (artigo 37, § 1º do CDC), quando isso não ocorreu. A prática contratual abusiva, segundo a autuação, fora caracterizada pela redução dos serviços contratados sem a correspondente compensação ao consumidor, haja vista que fora mantido o valor integral dos pacotes (artigo 39, caput do CDC). Esclareceu que os canais Première oferecem a transmissão de partidas de futebol nacionais ao vivo, na modalidade de pay-per-view, vídeo sob demanda e/ou streaming. Sempre buscou levar de forma clara e precisa aos seus assinantes e ao público em geral as informações sobre a transmissão dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2019, em especial, no que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se refere às negociações com o “Clube Athletico Paranaense” e a “Sociedade Esportiva Palmeiras”. Antes mesmo do início da competição os assinantes já tinham ciência que a autora detinha direitos de transmissão de 18 dos 20 clubes competidores. A assinatura poderia ser cancelada a qualquer tempo, sem ônus. Em relação à imputação de propaganda enganosa, disse que a maior parte das páginas juntadas pelo Procon/SP para comprovar a suposta ocorrência de propaganda enganosa foram exibidas no ano de 2018, quando o Premiere, de fato, anunciou e exibiu todos os jogos do Campeonato Brasileiro. De todo modo, a referência "a todos os jogos" não é capaz de induzir os consumidores a erro. Não houve prática abusiva porque a transmissão de mais de mil jogos no ano não se limitam à transmissão de um campeonato ou jogos de um determinado time. Por fim, argumentou sobre a ausência de motivação idônea e a desproporcionalidade da multa, aplicada no patamar máximo. Pediu a exclusão da agravante. Com a inicial vieram documentos.

Tutela de urgência indeferida a fls. 424/425.

Diante da apresentação de seguro garantia, o juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fls. 450/451).

Citado, o Procon apresentou contestação (fls. 458/500) e em preliminar sustentou que o pedido subsidiário de redução da multa é genérico. No mérito, pediu a improcedência do pedido ante a regularidade do auto de infração, assim como da subsistência das infrações apontadas no ato administrativo atacado, eis que a fiscalização constatou tanto durante a transmissão de jogos como no sítio eletrônico da autora mensagens como: *"ASSINANTE ACOMPANHA TODOS OS JOGOS DO BRASILEIRÃO E PRINCIPAIS ESTADUAIS"*; *"TODOS OS JOGOS DO BRASILEIRÃO PELA INTERNET - ASSINEPREMIERE.GLOBO.COM"*; *"SÓ ASSINANTE PREMIERE PODE ASSISTIR AO VIVO A TODOS OS JOGOS DO BRASILEIRÃO A E B E AOS PRINCIPAIS ESTADUAIS. (...)"*. Argumentou que as mensagens de caráter publicitário induziram os consumidores em erro e, portanto, configuram propaganda enganosa, já que prometiam a transmissão de todos os jogos do campeonato brasileiro, o que não ocorreu. A veiculação da notícia pelos meios de comunicação (da ausência de transmissão dos jogos de Palmeiras e Atlético Paranaense) não afasta a obrigação da autora, como prestadora de serviços, do dever de prestar informações de modo claro e ostensivo. Houve uma nota genérica veiculada na véspera do início do campeonato, o que não afasta a infração. Houve prática abusiva porque a redução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de jogos alterou o conteúdo do serviço e não houve abatimento do preço ou restituição de valores. Sustentou a validade da multa.

Réplica a fls. 508/517.

Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o feito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque a questão não demanda a produção de outras provas.

Afasto a preliminar porque embora não tenha constado no pedido final o percentual de redução da multa, nos fundamentos da petição inicial consta expressamente a redução ao patamar mínimo previsto em lei. Não há, portanto, necessidade de emenda, já que, como se sabe, a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação.

Ao mérito.

Insurge-se a autora contra auto de infração lavrado pela requerida, que lhe cominou pena de multa de R\$ 9.990.546,69 (nove milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

As argumentações tecidas na inicial não convencem, no entanto.

A priori, destaco que não houve violação ao devido processo legal, eis que as infrações estão devidamente descritas no auto de infração e a autora apresentou defesa e recursos pertinentes. De igual modo em relação à fundamentação da decisão administrativa, como se observa da documentação apresentada junto com a inicial. O simples fato da decisão acolher parecer da assessoria jurídica não a torna ilegal, ao contrário, há autorização no ordenamento jurídico (fls. 317 e 318).

Formalmente em ordem o procedimento.

A autora não nega que *"uma ou outra peça isolada de publicidade tenha mantido, em um primeiro momento, a referência à exibição de "todos os jogos" do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Brasileirão (...) – fls. 09." Também reconhece que parte dos jogos realizados pelo Palmeiras e a totalidade dos jogos do Atlético Paranaense não foram transmitidos aos assinantes do Première. Se assim o é, tem razão o Procon, eis que ao veicular publicidade noticiando que os assinantes daquele serviço teriam acesso a TODOS os jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol/2019, transmitiu aos consumidores a ideia que teriam acesso realmente a todos os jogos, sem exceção.

Imaginem o torcedor de um dos clubes, especialmente do Athletico Paranaense, que tenha pago pelos serviços para apenas acompanhar os jogos de seu clube e foi impossibilitado porque não foram transmitidos. Bastante evidente que ele foi induzido em erro e que pagou por serviço não prestado. Em outras palavras enganosa a publicidade veiculada pelo autor ao anunciar o produto/serviço.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

E os motivos que ensejaram a não autorização para transmissão pouco importam, pois como fornecedor competia-lhe prestar informações claras e precisas acerca do serviço prestado. No caso, já que não obteve autorização para transmissão dos jogos daqueles times, não poderia veicular propaganda informando que TODOS os jogos seriam transmitidos. Isso de fato viola o disposto no caput do artigo 31 do CDC e constitui publicidade enganosa (art. 37, §1º, do CDC).

Inclusive, a veiculação da publicidade enganosa está devidamente demonstrada no processo administrativo que instruiu a inicial. Basta verificar as diversas reclamações formuladas pelos consumidores as fls. 106 e seguintes.

Não prospera a tese defensiva no sentido que a nota oficial emitida pela autora no sítio eletrônico globoesporte.com antes do início do campeonato (fls. 07) era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apto a afastar a infração, afinal, ainda que tenha informado seu direito de transmissão dos jogos de 19 (dos 20) clubes participantes, as publicidades dando conta do acesso dos assinantes a TODOS os jogos continuaram sendo divulgadas, conforme os *links* indicados pelo Procon (fls. 468/469). Diversas reclamações dos consumidores também são posteriores à divulgação da nota oficial.

Em relação à prática abusiva (artigo 39, caput do CDC) melhor sorte não acompanha a autora.

Isso porque, embora o serviço não tenha sido ofertado em sua integralidade, não houve abatimento no valor das mensalidades.

Nesse aspecto, relembro a hipótese do torcedor retro descrita que pagou pelo serviço apenas para assistir ao clube que torce e foi impossibilitado. Qual o interesse de manter o serviço? Nenhum ou muito pouco.

Veja que a própria autora declarou que foi a primeira vez (em 2019) que não obteve o direito de transmissão dos jogos de um time participante do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Parece óbvio que o serviço que disponibilizou não foi ofertado de forma integral e da mesma forma como nos anos anteriores. Nesse sentido a autuação do Procon.

Ao contrário do que sustentou a autora, a caracterização da redução do serviço não exige que um canal tenha sido retirado do pacote contratado; a redução ocorreu com a simples exclusão da transmissão dos jogos de um ou dois times, já que o assinante criou justa expectativa que teria acesso a todos os jogos do Campeonato.

Disso resulta que a imposição da sanção administrativa (multa) à autora é pertinente, afinal, caracterizada, às escâncaras, a infração às normas consumeristas:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os parâmetros para aplicação da multa foram traçados pela lei, e a discricionariedade, perfeitamente lícita, não pode ser confundida, como quer crer a autora, com arbítrio.

O *quantum debeatur* também se mostra adequado, diante do porte econômico da autora e da gravidade da infração, e foi estabelecido em consonância com a norma retro referida aliada aos critérios estabelecidos pela Portaria Procon 26/2006, com as alterações promovidas pela Portaria Procon 33/2009, atual Portaria Procon 45/15.

Ainda que a autora impugne o valor da renda mensal bruta arbitrada, ela não apresentou os documentos previstos no artigo 32 da Portaria nº 26/2006 do Procon/SP até o trânsito em julgado do processo administrativo de modo a possibilitar a alteração do valor apontado.

Por fim, a requerida esclareceu detalhadamente como realizou a apuração do valor da multa, além disso, apresentou os motivos que resultaram na aplicação da agravante e da atenuante, o que resultou no valor ora discutido (R\$ 9.990.546,69).

E não houve qualquer ilegalidade na aplicação da agravante, eis que não há como se negar o caráter coletivo de dano (propaganda enganosa).

Em suma, tanto o procedimento administrativo quanto o auto de infração e a penalidade são válidos e devem ser mantidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Verbas de sucumbência pela autora, com honorários arbitrados no percentual mínimo previsto no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, porque não houve condenação, o valor atualizado da causa, em consonância ao inciso III, do §4º, do artigo retro referido.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**